



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.376 - IT (2014/0163083-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
JUSROGANTE : **TRIBUNAL CIVIL DE ROMA**
PARTE : **I.U.M.A MANAGEMENT**
A.CENTRAL : **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

I - As alegações de que não teria havido licitação prévia ou assinatura de contrato formal não foram levantadas na impugnação, cuja irresignação se resumiu à incompetência, prescrição e deficiência na instrução da comissão. Logo, não havia o que ser decidido no agravo, pois esse recurso não pode inovar com o acréscimo de fatos não arguidos no momento oportuno.

II - O art. 9º da Resolução STJ n. 9 de 5 de maio de 2005 previa que a defesa somente poderia versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos da mencionada resolução, regra que não foi alterada pela recente reforma regimental.

III - **"A recusa dos interessados em se submeterem à jurisdição estrangeira revela-se como simples notícia, não sendo óbice ao cumprimento da carta rogatória, no que voltada ao conhecimento da ação proposta, à citação"** (CR 10267 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2003, DJ 27-06-2003 PP-00029 EMENT VOL-02116-02 PP-00403).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Ministra Nancy Andrichi e o Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 05 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.376 - IT (2014/0163083-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo DISTRITO FEDERAL, contra o acórdão proferido por esta Corte assim ementado:

CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA. ART. 88 DO CPC. RECUSA EXPRESSA A SE SUBMETER À JURISDIÇÃO BRASILEIRA.

I - A descrição da demanda é suficiente para a compreensão da controvérsia, não sendo necessário que a comissão esteja instruída com todos os documentos que compõem a petição para a sua concessão. Precedente, dentre outros: AgRg nos EDcl na CR 6.986/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe de 3/2/2014.

II - A autoridade judiciária brasileira também é competente para cuidar da matéria em apreço, conforme dispõe o art. 88 do Código de Processo Civil. Essa previsão legal não exclui a eventual competência da Justiça Italiana para conhecer da lide. Competência que é concorrente, já que não elencada no art. 89 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre as causas de competência exclusiva das autoridades judiciárias brasileiras. Precedentes: AgRg na CR 3.781/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/6/2012, DJe de 7/8/2012; AgRg na CR 3.560/US, Rel. Ministro PRESIDENTE DO STJ, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/6/2010, DJe de 12/8/2010.

III - Para fins de conhecimento da Justiça rogante, destaque-se que o Distrito Federal recusou-se expressamente a se submeter à jurisdição estrangeira. Agravo regimental desprovido.

Sustenta o embargante que o acórdão está omissis, pois este Colegiado deixou de se pronunciar sobre a "circunstância de que o embargante, como ente público federado, encontra-se constitucionalmente subordinado ao postulado da licitação pública prévia e, mais que isso, de acordo com o ordenamento jurídico positivo brasileiro, é juridicamente impossível cogitar, data máxima vênua, em celebração de negócio jurídico com a Administração Pública sem contrato formal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.376 - IT (2014/0163083-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): O acórdão não merece reparos.

Os alegados fatos de que não teria havido licitação prévia ou assinatura de contrato formal não foram levantados na impugnação de fls. 64-67, tendo-se resumido a irresignação em incompetência, prescrição e deficiência na instrução da comissão.

Logo, não havia o que ser decidido no agravo, pois esse recurso não pode acrescentar fatos não levantados no momento oportuno.

Mesmo que ultrapassado tal óbice, esses requisitos de validade do contrato devem ser apreciados pela Justiça rogante, e não por este Sodalício em carta rogatória.

Não se desconhece que os novos argumentos de que a parte demandada é apenas um órgão público (ilegitimidade) e de que há manifesta recusa à jurisdição estrangeira, além da suposta prescrição, poderiam levar à não homologação de uma eventual sentença estrangeira ou à não concessão de *exequatur* a uma eventual comissão de objetivo construtivo, pois poder-se-ia cogitar, em tese, de violação à ordem pública.

Contudo, repita-se à exaustão, essa análise não pode ser feita pela Justiça rogada em carta rogatória, uma vez que o art. 9º da Resolução STJ n. 9/2005, previa que a defesa somente poderia versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos da mencionada resolução, o que não foi alterado pela recente reforma regimental.

Reitero mais uma vez que o Teatro Nacional Cláudio Santoro, órgão do Distrito Federal, não é obrigado a se sujeitar à jurisdição italiana. Só o fará se assim renunciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalmente junto à Justiça Italiana, o que não ocorreu na hipótese.

Por fim, destaco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, assim ementado:

CARTA ROGATÓRIA - CITAÇÃO - ÓBICE. Descabe acolher, como óbice ao cumprimento da carta rogatória, tema próprio à discussão no processo existente na Justiça rogante. CARTA ROGATÓRIA - CITAÇÃO - ELEIÇÃO DE FORO. Os efeitos da eleição de foro devem ser dirimidos pela Justiça na qual proposta a ação, descabendo defini-los em carta rogatória cujo objetivo se faça restrito à citação. CARTA ROGATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - CLÁUSULA CONTRATUAL. No Juízo da ação, hão de ser veiculadas as matérias de defesa, como é o caso da ilegitimidade da autora. MUNICÍPIO - SECRETARIA - CITAÇÃO. O fato de pedir-se a citação conjunta do Município e da Secretaria - no que esta não conta com personalidade jurídica - não prejudica a execução da carta rogatória, devendo ser cumprida no que direcionada ao Município. **JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA - RECUSA À SUBMISSÃO - EFEITO. A recusa dos interessados em se submeterem à jurisdição estrangeira revela-se como simples notícia, não sendo óbice ao cumprimento da carta rogatória, no que voltada ao conhecimento da ação proposta, à citação** (CR 10267 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2003, DJ 27-06-2003 PP-00029 EMENT VOL-02116-02 PP-00403).

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0163083-8

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg na
CR 9.376 / IT

Números Origem: 08099009183201401 38322014 50612014 8099009183201401

EM MESA

JULGADO: 05/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL CIVIL DE ROMA
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PARTE : I.U.M.A MANAGEMENT
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Intimação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
JUSROGANTE : TRIBUNAL CIVIL DE ROMA
PARTE : I.U.M.A MANAGEMENT
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.